



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 11080.011686/98-24
Recurso : 202-112.902
Matéria : COFINS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão : 11 de abril de 2005
Acórdão nº : CSRF/02-01.840

COFINS. DECADÊNCIA. O prazo de decadência para lançamento da Cofins é, conforme a legislação específica, de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte.

MULTA DE MORA. COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTO INDEVIDO. ALEGAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUTO DE INFRAÇÃO. MATÉRIA ESTRANHA AO PROCESSO. Descabe, no âmbito de processo administrativo fiscal relativo a lançamento de ofício, cogitar de compensação de indébitos de multa de mora, decorrentes de suposto recolhimento indevido, em face de pagamento fora de prazo alegando a prática de denúncia espontânea.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, para: 1) afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à Câmara recorrida para o exame do mérito do recurso voluntário; 2) afastar a denúncia espontânea, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Adriene Maria de Miranda e Mário Junqueira Franco Júnior que deram provimento parcial ao recurso, apenas para afastar a mencionada decadência. O Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda apresentou declaração de voto.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº : 11080.011686/98-24
Acórdão nº : CSRF/02-01.840

Josefa Maria Coelho Marques:
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 31 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO CARLOS ATULIM, LEONARDO DE ANDRADE COUTO, HENRIQUE PINHEIRO TORRES.

Est

Processo nº : 11080.011686/98-24
Acórdão nº : CSRF/02-01.840

Recurso : 202-112.902
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

RELATÓRIO

Examina-se recurso especial, formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra decisão do Segundo Conselho de Contribuintes que, através do Acórdão nº 202-14.163, de 18 de setembro de 2002 (fls. 294/304), I) por maioria de votos: a) acolheu a preliminar de decadência; b) rejeitou a preliminar de preclusão de denúncia espontânea e c) no mérito, deu provimento ao recurso, quanto à denúncia espontânea; e II) no mérito, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso quanto à imunidade interposto pela empresa COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, cuja ementa se transcreve:

"NORMAS PROCESSUAIS – DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, de modo que o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador (a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo). *Preliminar acolhida.*

PRECLUSÃO – Ocorre a preclusão da matéria que o sujeito passivo deixou de questionar quando da impugnação, o que não se dá quando a matéria, embora não muito bem delineada, foi questionada. *Preliminar rejeitada.*

COFINS – IMUNIDADE – ART. 155, § 3º, da CF/88 – SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES – As contribuições sociais, como a COFINS, embora se incluam entre as espécies tributárias, constituem uma modalidade que apresenta características próprias e que não se confunde com a demais, de forma especial com os impostos (ADIN nº 1-1/DF). O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 230.337-RN, declarou a constitucionalidade da inserção das empresas de telecomunicações no campo de incidência das contribuições sociais.

PAGAMENTOS EFETUADOS A DESTEMPO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração (art. 138 do CTN). Há a pressuposição de que o sujeito passivo, de moto próprio, reconheça haver praticado a infração, e, simultaneamente, recolha o débito tributário porventura existente, com o acréscimo de juros de mora.



Processo nº : 11080.011686/98-24
Acórdão nº : CSRF/02-01.840

A autodenúncia da irregularidade pelo sujeito passivo é condição sine qua non para que a mesma seja ilidida pelo pagamento.

Recurso ao qual se dá provimento parcial."

A empresa foi autuada em razão de diferenças entre a base de cálculo da COFINS e a receita bruta apurada no respectivo mês, constante da Declaração de Rendimentos, acarretando recolhimento a menor da Cofins incidente sobre o faturamento mensal, relativamente aos períodos de janeiro/93 a agosto/94, março/95, maio/95 a abril/96, julho/96 e setembro/96 a dezembro/96.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, através da Decisão DRJ/PAE nº 14/246/99, de 10/06/1999, de fls. 240/254, rejeitou a preliminar de decadência, por incabível, e, no mérito, julgou procedente em parte o lançamento, determinando que fosse cancelada a exigência via processo fiscal do crédito tributário e respectivos encargos legais, inclusive multa de ofício, relativos aos valores declarados em DCTF, e dado prosseguimento na cobrança do crédito tributário remanescente, imputando-se ao valor devido os recolhimentos efetuados com conseqüente cancelamento da multa de ofício e juros de mora a eles relativos.

Insurgindo-se contra a decisão acima mencionada, a recorrente interpôs recurso voluntário tempestivo, repisando a preliminar de decadência, enfatizando os mesmos argumentos expostos na impugnação. No mérito, reaviva as alegações de que as operações relativas aos serviços de telecomunicações estariam abrangidas pela imunidade tributária prevista no artigo 155, § 3º, da CF/88, reapresentando as considerações formuladas na peça impugnatória, e insurge-se contra a imposição de multa moratória sobre os valores pagos a destempo, mas antes do início de qualquer procedimento fiscal, trazendo à colação farta jurisprudência nesse sentido.

Tendo o Colegiado da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 202-14.163, de 18 de setembro de 2002, decidido, por maioria de votos, em acolher a preliminar de decadência, rejeitar a preliminar de preclusão de denúncia espontânea e, no mérito, em dar provimento ao recurso voluntário quanto à denúncia espontânea, a Procuradoria da Fazenda Nacional, por não concordar com a decisão proferida em segunda instância administrativa, interpôs Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fundamento no inciso I do art. 32 do Regimento Interno dos Conselhos de



Processo nº : 11080.011686/98-24
Acórdão nº : CSRF/02-01.840

Contribuintes (Portaria nº 55/1998), especificamente quanto às preliminares de decadência e de preclusão de denúncia espontânea e, no mérito, à denúncia espontânea da COFINS.

Através do Despacho nº 202-0.053 (fls. 341/343), o Presidente da 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, recebeu o recurso interposto pelo Representante da Fazenda Nacional, tendo em vista a presença dos requisitos exigidos no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes: decisão não-unânime (artigo 32, I); tempestividade (artigo 33, *caput*) e demonstração da contrariedade à lei (artigo 33, § 1º).

Encaminhando-se os autos à Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre/RS, procedeu-se à solicitação ao contribuinte da apresentação de contra-alegações ao Recurso Especial. Devidamente cientificado, o contribuinte ofereceu suas contra-razões ao Recurso Especial do Sr. Procurador da Fazenda Nacional às fls. 354/370, alegando, o prazo decadencial de 5 anos para o lançamento da contribuição à Cofins, conforme art. 150, § 4º e que a denúncia espontânea elide a cobrança da multa moratória.

É o relatório.



Processo nº : 11080.011686/98-24
Acórdão nº : CSRF/02-01.840

VOTO

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora:

Tratando-se de contribuição sujeita a lançamento por homologação, o prazo para extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito é definido pelo CTN, art. 150, § 4º, que, via de regra, o fixa em 5 anos, *verbis*:

*"Art. 150. O lançamento por homologação,
(...)*

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."(Grifou-se)

Como se vê, o próprio CTN - que foi recepcionado como lei complementar pela CF/1988 -, ao fixar o prazo decadencial de cinco anos para as exações submetidas a lançamento por homologação, expressamente ressalva aqueles casos em que o legislador ordinário entender de adotar prazos diferenciados. Assim, havendo prazo específico definido em lei ordinária, vale este; em não existindo, vale a regra geral do CTN.

Posteriormente, em consonância com as determinações da Constituição Federal de 1988 acerca da Seguridade Social, foi editada a Lei nº 8.212, de 24 de abril de 1991, dispondo sobre sua organização e estabelecendo, quanto ao prazo de decadência de suas contribuições, que:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - (...)

Partilhamos o entendimento de que *"todas as normas que dizem com os prazos decadenciais, bem assim aquelas relativas aos prazos de prescrição, constantes do CTN, ostentam o 'status' de lei ordinária."*

Ora, uma vez que os prazos de caducidade do CTN configuram regras de caráter ordinário, inclusive aquele do artigo 150, § 4º, a Lei nº 8.212/91 pode perfeitamente



Processo nº : 11080.011686/98-24
Acórdão nº : CSRF/02-01.840

desempenhar o papel daquela lei, ali referida, que fixou um prazo à homologação diverso do previsto no código, exatamente no sentido da ressalva nele contida.

Na verdade, a Lei nº 8.212/91 pode não só fixar um prazo diverso para a decadência nos tributos lançados por homologação, com base no permissivo do artigo 150, § 4º, como também pode certamente alterar o prazo decadencial em relação às outras modalidades de lançamento, uma vez que o CTN, no particular, tem eficácia de lei ordinária. Foi o que ela fez, no seu artigo 45, estabelecendo novo período de decadência para as Contribuições destinadas à Seguridade Social em geral, tanto para as hipóteses de lançamento por homologação quanto para as de lançamento de ofício. Aqui a questão fica resolvida pelo critério cronológico para a solução de antinomias no direito interno: "*lex posterior derogat legi priori*" (MARIA HELENA DINIZ ¹).

A ciência do auto de infração foi em 17/12/1998. O acórdão reconheceu a decadência dos períodos de janeiro a novembro de 1993. Assim, assiste razão à recorrente, devendo ser reformado o acórdão nesta parte, para não ser acatada a preliminar de decadência. Nesta hipótese, deve o processo retornar à Câmara de origem para que, afastada a decadência, seja analisado o mérito da autuação naquele período.

No tocante à denúncia espontânea, são duas as questões admitidas no recurso: não reconhecimento da preclusão e efetiva ocorrência da denúncia.

Não se vislumbra que tenha realmente ocorrido a preclusão da alegação concernente à denúncia espontânea, uma vez que a interessada, nos cálculos efetuados nas fls. 193 e 194, já incluía os valores das multas nos montantes de valores recolhidos, para efeito da compensação admitida pela fiscalização.

Sucedendo que a decisão de primeira instância considerou ser indevida a compensação da multa, uma vez que caberia a sua incidência e cobrança, nos termos da lei. Então, em sede de recurso, a interessada contrapôs a argumentação de que teria praticado denúncia espontânea.

A questão da denúncia espontânea, portanto, apresentou-se como incidental, na sucessão de argumentos e contra-argumentos a respeito dos valores que deveriam ser levados em conta no cálculo das contribuições não recolhidas.

¹ Conflito de Normas, São Paulo, Saraiva, 1987, p. 39-40.

Processo nº : 11080.011686/98-24
Acórdão nº : CSRF/02-01.840

Na descrição dos fatos, constantes do relatório de fls. 6 e 7, a fiscalização esclareceu que, segundo respostas da própria interessada, o sistema de apuração da Cofins adotado era o do faturamento em sentido estrito. Como a interessada emitia a fatura relativa a um determinado mês no início do mês seguinte, registrava a base de cálculo da Cofins com um mês de defasagem. Entretanto, na impugnação, a interessada alegou simplesmente que as parcelas relativas a serviços de telecomunicação estariam abrangidas por imunidade constitucional, não confirmando aquela alegação inicial.

Em relação aos valores apurados, segundo o seu entendimento, a interessada efetuou recolhimentos complementares (fls. 203, 1ª Darf; 204, 2ª; 206, 1ª; 207; 208; 210; 211; 212; 213; 1ª Darf; 214, 1ª, etc.), acrescentando multa, juros ou ambos.

Tomando como exemplo o Darf de fl. 203, no valor total de CR\$ 2.870.586,32, relativo ao complemento da contribuição de junho de 1993, a interessada indicou no campo vencimento o dia 20 de julho de 1993, tendo recolhido contribuição de CR\$ 2.586.113,81, multa de mora de CR\$ 258.611,38 e juros de mora de CR\$ 25.861,13.

Na apuração dos valores, a fiscalização considerou o Darf como relativo à Cofins do mês de junho de 1993 (fls. 12 e 13), excluindo a multa e os juros de mora, para efeito de apurar o valor da contribuição efetivamente pago, valor esse que foi imputado no demonstrativo de fl. 21.

A pretensão da interessada era de que os valores de multa e juros de mora fossem considerados como integrantes dos pagamentos efetuados, para efeito de apuração dos valores não recolhidos.

Deriva a pretensão da alegada prática da denúncia espontânea, situação que, se configurada, caracterizaria as parcelas recolhidas a título de multa como indevidas, permitindo, assim, que fossem consideradas na imputação de pagamentos.

O acórdão objeto do presente recurso considerou correto o pedido, mas só em relação à multa.

Há que se esclarecer, entretanto, que a questão de como os efeitos da denúncia espontânea atingem o presente processo não foi muito bem compreendida pela relatora do acórdão e signatário do recurso especial.



Processo nº : 11080.011686/98-24
Acórdão nº : CSRF/02-01.840

Segundo consta do voto da relatora (fl. 303), a interessada teria efetuado pagamentos "*sem a consideração de tal penalidade*" (multa de mora) e a autoridade fiscal teria efetuado "*imposição da multa moratória*". No recurso interposto, a Fazenda Nacional pediu para que fosse "*considerada incabível a exclusão da multa de mora aplicada aos valores pagos a destempo*".

Mas, conforme já esclarecido, os valores foram pagos a destempo com multa de mora, que, portanto, não foi aplicada pela fiscalização (nem poderia ser, já que se trata de lançamento de ofício e não de cobrança). O que ocorreu, repita-se, foi que a fiscalização excluiu os valores das multas de mora (e dos juros de mora) dos montantes considerados como recolhidos, por entender ser devida a multa, enquanto que a interessada entendeu que a multa deveria compor o valor total dos recolhimentos efetuados, para efeito da imputação dos pagamentos.

O procedimento da fiscalização é conhecido como imputação direta, procedimento que sucedeu ao da imputação proporcional, anteriormente adotado pela Receita Federal.

No caso da imputação proporcional, todo o valor recolhido é transformado em valor original, para efeito de verificação de quanto o valor recolhido representa de tributo, de multa e de juros. Na imputação direta, calculam-se os valores de tributo, multa e juros na data do pagamento.

Assim, se considerada efetuada a denúncia espontânea, o valor da multa de mora recolhido pela interessada seria considerado como indevido e deveria somar-se ao valor da contribuição, para efeito de apuração do valor originário correspondente ao valor recolhido.

Portanto, está-se discutindo um indébito em sede de processo administrativo fiscal.

Veja-se que uma situação é "*compensar*", com o valor apurado no auto de infração, o valor da contribuição recolhido no respectivo período de apuração. Nesse caso, não há uma compensação, no estrito sentido jurídico do termo, mas apenas apuração do valor que deve ser lançado, por não ter sido recolhido, conforme previsão do art. 150, § 3º, do CTN.

Outra situação é compensar (agora, sim, no sentido jurídico) uma multa que seria indevida, em sede de processo administrativo fiscal relativo ao lançamento de ofício.

Processo nº : 11080.011686/98-24
Acórdão nº : CSRF/02-01.840

Veja-se que a interessada pretendeu que os valores recolhidos a título de multa de mora fossem considerados, juntamente com os valores recolhidos a título de contribuição, na apuração dos valores devidos, pelo fato de terem sido indevidamente recolhidos, conforme o texto de seu próprio recurso (fl. 279):

Assim, tendo a Recorrente efetuado o recolhimento da exação antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório e, equivocadamente, acrescido ao tributo devido não só os juros de mora, mas também a multa moratória, nada mais certo que, agora, frente à exigência em tela, onde lhe está sendo cobrada a exação com multa de ofício, seja excluído do montante por si devido a citada multa de mora, relativamente ao pagamento por si realizado espontaneamente.

Dai, não há que se falar na incorreção dos cálculos anexados à impugnação, os quais, corretamente, excluíram a multa de mora, equivocadamente, recolhida pela Recorrente quando do pagamento espontâneo do tributo em causa. (Grifou-se).

Trata-se, efetivamente, de compensação e, assim, na melhor das hipóteses, para que pudesse ser levada em conta (no caso de considerar que se trata de compensação entre tributos de mesma espécie e destinação constitucional), haveria de ter sido efetuada contabilmente.

Portanto, a questão da denúncia espontânea não se refere diretamente à apuração dos valores devidos, relacionado ao auto de infração cujo objeto é as diferenças de faturamento nos respectivos meses, mas sim à apuração de indébitos, pleiteando a sua compensação com os valores do auto, matéria que foi, no meu entender, indevidamente analisada nos presentes autos.

Note-se que, se houvesse valores declarados em DCTF e recolhidos com atraso, situação menos grave do que a da interessada nos presentes autos, que não declarou os valores em DCTF, somente os valores das contribuições declaradas em DCTF é que seriam excluídos do valor apurado, para efeito de apuração dos valores lançados.

Nesse caso, parece claro que a multa de mora não poderia ser compensada, no próprio auto de infração, com os valores lançados, por se tratar de suposto indébito.

Ora, se na situação acima descrita seria incabível a compensação, é claro que também na situação dos presentes autos, em que a interessada sequer declarou os valores recolhidos com atraso, não poderia ser admitida a compensação.

Nesse ponto, portanto, o acórdão há de ser reformado.

fm

Est

Processo nº : 11080.011686/98-24
Acórdão nº : CSRF/02-01.840

Somente a título de esclarecimento, já que se trata de questão de mérito incidente sobre a existência ou não de direito creditório, deve-se dizer que não se produzem os efeitos da denúncia espontânea no presente caso.

A respeito da denúncia espontânea, diz o art. 138 do CTN:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração."

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

Primeiramente, há que entender o alcance da responsabilidade por infrações, que são aquelas que podem ser objeto de denúncia espontânea.

O art. 137 do CTN é o que dispõe sobre a matéria, pois é o único dos que compõem a Seção IV (do Capítulo V do Título II do CTN), que trata da "*Responsabilidade por Infrações*", a dizer quem são os responsáveis, matéria principal da matéria da Seção.

Segundo o referido artigo, somente estão abrangidas pelas disposições da Seção as "*infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito*" (inciso I), aquelas "*em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar*" (inciso II) e aquelas "*que decorram direta e exclusivamente de dolo específico*" (inciso III).

Com razão, portanto, o recorrente, pois seria absurdo o disposto no art. 138 abranger modalidade de infração a que não se refere a Seção IV, em que está incluído.

Note-se ainda que o artigo diz que o pagamento e os juros de mora deverão acompanhar a denúncia espontânea, para que se produza o seu efeito excludente. Portanto, a denúncia espontânea deve formalmente ocorrer, o que não se constata no presente caso.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (REsp 624.772/DF) já pacificou o entendimento de que a denúncia espontânea não se aplica aos casos de tributos declarados pelo próprio contribuinte, conforme ementa abaixo reproduzida.

"Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento."

Se não pode ser excluída a multa de mora, relativamente a valores declarados e pagos com atraso, também não poderia ser excluída no caso de valores pagos com atraso e que não tenham sido declarados pelo sujeito passivo.

Com essas considerações, voto no sentido de conhecer do recurso interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional e:



Processo nº : 11080.011686/98-24
Acórdão nº : CSRF/02-01.840

I - dar provimento, afastando a decadência, devendo, nessa parte, ser emitido novo acórdão pela Câmara recorrida; e,

II - dar provimento considerando inaplicável a possibilidade de compensar a multa de mora e juros pagos juntamente com a contribuição recolhida em atraso, por não se caracterizar a denúncia espontânea.

Sala das Sessões - DF, 11 de abril de 2005.

Josefa Maria Marques:
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES *PM*

Processo nº : 11080.011686/98-24
Acórdão nº : CSRF/02-01.840

Recurso : 202-112.902
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

DECLARAÇÃO DE VOTO

Em deferência a meus pares, entendo, com relação à preliminar de decadência para a COFINS, reclamada em preliminar pela interessada, promover a presente declaração de voto.

Como é cediço, meu entendimento pessoal sobre a matéria é pela aplicação do prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a COFINS, lastreado, friso, pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e, inclusive, do próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sentido contrário a que utilizada e empregada nesses autos pela Fiscalização. Há, inclusive, incidente de inconstitucionalidade aguardando análise pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, argüida pelo Ministro Teori Albino, que votou pela inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8212/91.

A questão em debate, entretanto e por esta Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuintes, a larga maioria e com minha opinião divergente, votou pelo reconhecimento do prazo decedial para a COFINS.

Assim, curvo-me à jurisprudência majoritária desta Câmara Superior, mesmo porque, senão nesta esfera administrativa, tenho a certeza de que o tema restará definitivamente esclarecido e resolvido, oportunidade em que poderei defender meu posicionamento pessoal.

É minha declaração de voto.

Sala das Sessões – DF, em 11 de abril de 2005


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
